## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006233-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - DIREITO CIVIL

Requerentes: José Souza de Lima Filho (brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG

38.176.781-4 e CPF 449.299.908-44, residente e domiciliado na Av. Birinepe, 815, Jd. Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07.240-050, natural de São Paulo-SP, nascido em 06.07.1996, filho de José Souza de Lima e de Maria Márcia de Lima) **e Debora Athayde Martins** (RG 40.139.833-X, CPF 362.122.358-48)

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

José Souza de Lima Filho (qualificado no cabeçalho desta sentença) informa que seus genitores divorciaram-se por sentença homologatória que transitou em julgado em 21.03.13 (feito 0004305-27.2013.8.26.0566, nº de ordem 454/13, 3ª Vara Cível local) e, em razão da extinção matrimonial, optaram pela promessa de doação em favor do filho da nuapropriedade do imóvel situado nesta cidade, na rua Francisco Emanuel de Paula, 236, bairro Cidade Aracy, LOTE 4191, da QUADRA 116, objeto da Matrícula nº 77.583 do CRI local, atribuindo à divorciada o usufruto vitalício desse bem. Posteriormente, celebraram o instrumento particular de doação em 2.08.14. Em 22.10.2015, faleceu a doadora-usufrutuária, mãe do requerente. Aquela deixou também a filha Deborah Athayde Martins (RG 40.139.833-X, CPF 362.122.358-48), irmã unilateral de José, por parte de mãe. Deborah manifestou aquiescência à referida doação, mas o requerente não pode registrar no CRI local o instrumento particular de doação em razão de erros materiais constantes do documento (fl. 50). Pede a expedição de alvará para poder retificar aquele contrato, como segue: a) os doadores eram casados entre si, ao tempo da doação; b) na cláusula 7ª, o registro do documento será feito no CRI local e não no Cartório de Títulos e Documentos; c) o imóvel mencionado é objeto da matrícula 77.583. Pede também a expedição de mandado para determinar ao referido cartório que efetue o registro do contrato de doação. Documentos diversos às fls. 06/55.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Os pais do requerente divorciaram-se perante o juízo da 3ª Vara Cível local. Naquela oportunidade (fl. 13), afirmaram que o imóvel objeto da matrícula nº 77.583, do CRI local (consistente em um terreno, sem benfeitorias, situado nesta cidade, lote 4.191, da quadra 116, do Loteamento Cidade Aracy, medindo 10m com frente para a Rua Cento e Treze; 10m aos fundos confrontando com o lote 4.154; 25m à direita confrontando com o lote 4.190; 25m à esquerda confrontando com o lote 4.192, encerrando uma área de 250m²), seria doado como segue: sua nua propriedade para o requerente; o usufruto vitalício para Maria Marcia de Lima, RG 12.841.821-7 SSP-SP, CPF 013.969.878-78.

Acontece que a usufrutuária faleceu em 22.10.2015, sem que essa doação tivesse sido integrada aos termos consequenciais do divórcio. Com a instalação desta Vara da Família e das Sucessões em 9.6.15, este juízo passou a ter competência para a regularização formal da liberalidade, nos limites da promessa já mencionada.

A irmã unilateral do requerente concordou expressamente com o pedido inicial, ou seja, com a regularização da doação nestes autos, suprindo assim a falta desse acertamento no processo de origem.

Por ocasião do divórcio, incontroverso que o contrato definitivo da doação para o filho requerente seria celebrado logo na sequência e nos mesmos autos. Apesar disso, os doadores voltaram a regularizar a doação mas o fizeram através do instrumento particular de fls. 51/52, em 12.8.2014.

O valor da doação é inferior a 30 salários-mínimos. Apesar disso, nada impede que se aproveite não só a manifestação volitiva dos doadores, como a aceitação da liberalidade por parte do donatário, manifestações essas em plena sintonia com a promessa feita pelos divorciados no procedimento de extinção do vínculo matrimonial.

Não há necessidade de se expedir o instrumento de alvará para os fins almejados pelo requerente. A concordância de sua irmã unilateral é medida preventiva e que reforça a eficácia do contrato.

Os doadores figuravam como proprietários do imóvel, nos termos do r.02/M.77.583 do CRI local. Pelas circunstâncias, desnecessária a outorga uxória da esposa do doador (com a qual contraiu núpcias, evidentemente, depois do divórcio realizado pelos pais do requerente), mesmo porque a liberalidade havia sido ajustada em favor do requerente ao tempo do divórcio. Por acréscimo, observo que Simone Camargo de Lima assinou como testemunha o instrumento particular de doação de fls. 51/52, o que, não fossem as circunstâncias acima destacadas, mostrar-se-ía suficiente para suprir eventual exigência específica de sua participação no contrato de doação.

Deste modo, a doação firmada por instrumento particular (fls. 51/52) correspondeu em verdade ao que já havia sido prometido ou anunciado pelos doadores quando do divórcio (fl. 13), com a seguinte ressalva: a doadora dispensou a reserva de usufruto vitalício para si conforme se colhe de fls. 51/52. O valor da doação correspondeu ao valor venal do imóvel neste exercício tributário, qual seja, R\$ 9.200,00, conforme fl. 54.

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido inicial, com as seguintes ressalvas: os proprietários do imóvel objeto da matrícula nº 77.583 do CRI local, qualificados no r.02 dessa matrícula, doaram-no, sem ressalva, para o filho requerente, acima qualificado, pelo valor de R\$ 9.200,00. Os proprietários qualificados no r.02 da referida matrícula divorciaram-se em 21.3.13, perante o juízo da 3ª Vara Cível local, continuando a mulher na utilização de seu nome matrimonial, qual seja, Maria Marcia de Lima. Esta sentença servirá para o oficial do CRI local averbar na matrícula nº 77.583 o divórcio e a continuidade do nome da proprietária. Na sequência, registrará a doação em favor de José Souza de Lima Filho, acima qualificado. Prevalecerão os termos desta sentença para os fins complementares constitutivos da doação pura e simples, já consideradas as demais exigências legais. A questão tributária deverá ser dirimida na via administrativa, cujo controle final será do oficial do CRI.

P. I. Não houve conflito algum neste procedimento de jurisdição voluntária, motivo pelo qual sua publicação nos autos gerará, automaticamente, o seu trânsito em julgado, fazendo as vezes de mandado de registro da doação e de averbação do divórcio entre os doadores, tudo nos limites evidenciados na fundamentação desta sentença. Compete ao advogado do requerente materializar esta sentença/mandado para os fins do registro e averbação mencionados. O cartório disponibilizará senha para o fisco estadual ter pleno acesso a estes autos para os fins do lançamento do tributo ou fornecimento de declaração de isenção para o donatário quando este provocá-lo administrativamente. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 31 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA